II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

CIDADES SUSTENTÁVEIS E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

C568
Cidades sustentáveis e tecnologias aplicadas ao direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos, Humberto Gomes Macedo e José Antônio De Sousa Neto – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-878-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

Dom Helder
ESCOLA DE DIREITO

EMGE
ESCOLA DE ENGENHARIA

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

CIDADES SUSTENTÁVEIS E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

DO EMPECILHO SURTIDO NA CONCEPÇÃO CIVILISTA QUANTO AO IMPLEMENTO DO DIREITO DOS ANIMAIS.

REGARDING THE HINDRANCE CREATED BY THE CIVILIST CONCEPTION FOR THE IMPLEMENTATION OF ANIMALS RIGHTS.

Gabriel Angelo Alves
Ruan Pereira Silva

Resumo

Ante a conjectura contemporânea referente ao direito dos animais, coexistem no ordenamento jurídico duas concepções essencialmente distintas quanto ao status dos animais. A primeira é a civilista, que têm os animais sob uma ótica restritamente patrimonialista, na qual os classifica como bens semoventes. Diverge de tal acepção o direito dos animais, o qual os avulta a sujeitos de direito. Destarte, o objetivo da pesquisa é o reconhecimento das idiossincrasias entre humanos e animais e a demonstração de que estas não impedem a constituição de um direito dos animais, eis que a senciência destes os credencia, inerentemente ao exercício de direitos.

Palavras-chave: Senciência, Sui generis, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the animal rights's contemporary setting, two essentially distinct conceptions coexist in the legal system when it comes to animal status. The first is civilist, in which the animals are viewed from a strictly patrimonialist standpoint, with them being considered somewhat "livestock goods". Animal rights are diverged from such signification, since the first one lumps the animals into subjects of law. Thus, the research's purpose is the recognition of idiosyncrasies between humans and animals and the demonstration that they do not prevent the constitution of animal rights, once their sentience accredits them inherently to the practice of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sentience, Sui generis, Technology

Introdução

O presente trabalho retrata acerca da concepção civilista frente aos direitos dos animais, sob a ótica da tecnologia e o direito. Em que se pese o fato de coexistir o direito dos animais e o Código Civil, os quais representam modalidades distintas de tratamento aos animais, como passiveis de direitos e bens semoventes, respectivamente. O direito dos animais constituiu um movimento contra a equiparação destes à mera propriedade. Nesse cenário, ativistas a causa animal insurgem-se contra a ausência da tutela devida e a visão objetificada que possuem os indivíduos quanto aos animais. O objetivo da pesquisa é averiguar a consideração dos seres humanos perante os animais. Constata-se a relevância do tema posto que, ainda com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, hodiernamente, à diversos relatos sobre a crueldade contra não-humanos.

Desse modo, observa-se que o direito, ciência composta por normas jurídicas que intenta para a organização das relações entre indivíduos e sociedade, harmoniza-se a aplicação do conceito tecnológico. Basta analisar a atividade legislativa, que nada mais é que o instrumento para a formulação de leis, através do dialogo hermenêutico e discussões entre legisladores sobre seus projetos. Assim a construção do direito se dá pela atuação *legislatoris*. Neste aspecto, a ideia é denotar a função do legislador para elaborar normas que englobem o direito dos animais. Por conseguinte, a indagação que se propõe se enuncia "Como os animais podem ser considerados, simultaneamente, bens (Código Civil) e sujeitos de direito (direito dos animais)?".

Diante do exposto, a aspiração deste trabalho é nivelar os animais a sujeitos de direito, inclusive por força das leis que os protegem. Apesar de não serem dotados de uma identidade cível, os animais fazem jus ao menos de uma tutela jurídica especial, já de possível assimilação a prerrogativas como a dignidade.

Nesse cenário, é perceptível que a mera concepção civilista acerca dos animais é insustentável diante ao eminente crescimento de sua figura. Para investigar acerca de tais aspectos a pesquisa terá, conforme a classificação de Gil (2009), a natureza exploratória, isto é, a fim de explicitar a problemática, assim como usará o método dialético a partir do confrontamento do direito dos animais à concepção civilista.

Fundamento na diligência por direitos: a Senciência

O movimento de amparo ao direito dos animais apresenta a vertente que objetiva o reconhecimento da senciência destes e, por conseguinte, a avocação de direitos por parte destes seres. Com efeito, LUNA (2008, p. 17) define a senciência e seus principais desdobramentos:

> "Senciência é a capacidade de sentir, que engloba pelo menos todos os animais vertebrados. Neste contexto a dor é um mecanismo de defesa, que quando não tratada pode desencadear hiperalgesia e sofrimento permanente. Para tal é importante o reconhecimento e tratamento adequado da mesma em animais. (...) O avanço da ciência do bem-estar animal aguçou o senso crítico da necessidade de prevenção e tratamento da dor em animais, adicionado ao olhar atento do consumidor, às boas práticas de produção e a preservação ambiental. Desta forma, o bem-estar animal agrega valor ao produto e pode favorecer a produtividade. É dever do ser humano prover condições para que os animais não sejam submetidos a procedimentos dolorosos sem a devida anestesia e analgesia e repensar o uso de práticas que causam dor e sofrimento em animais de produção."

Diverge desta perspectiva, o Código Civil, de âmbito notoriamente patrimonial, o qual se referiu sobre os animais ao versar sobre "bens". Dessa forma, sob uma ótica puramente civilista os animais seriam uma mera propriedade, de modo seus donos seriam amparados de certo poder tirânico perante aqueles. Ressalte-se que a situação não é restrita ao campo teórico, até mesmo porque os animais são objeto de compra e venda, garantias e lastro para emitir títulos financeiros.

Diante do apresentado, explicita-se necessária a mudança do Código Civil quanto à abordagem sobre os animais, pelo fato da incompatibilidade destes, na conjectura do século XXI, ao conceito de "coisa", suscetível a tamanha submissão ao excesso humano. O ápice desta pesquisa seria contribuir à compreensão de que é indubitável a senciência dos animais e que tal característica, por si só, os impede de serem considerados bens, elevando-os ao patamar de sujeitos de direito. Em outras palavras, é inerente aos seres sencientes, sob uma ótica constitucional, a "cidadania", conforme Arendt (2010), "o direito a ter direitos", dentre os quais está a dignidade. O advento da representatividade animal torna ultrapassado o pensamento de que animais podem ser apropriados, explorados e consumidos de modo similar a bens inanimados.

A problemática do sistema jurídico vigente

A concepção que persiste no século XXI, apesar de atenuada, é que a maioria dos animais não são sujeitos de direitos, ora o Homem seria uma apoteose perante os demais, no sentido de que possuiria uma superioridade inerente, e prevaleceria, em qualquer circunstância, perante todos, inclusive sob aspectos como a vida do animal, caso conflite com seu mero lazer.

Não obstante, o direito dos animais, elevou-se a novos patamares, em virtude sobretudo dos animais domésticos. A partir da ocasião em que, de fato, foram considerados, a

arbitrariedade humana passou a encontrar empecilhos para circunstâncias específicas, de modo que os animais passaram a "exercer" certos direitos perante aos donos. No entanto, a problemática que advém de tal acepção é de qual forma os animais se configurariam sujeitos de direitos.

Portanto, a *contra sensu*, é preciso minuciar a diferenciação entre humanos e animais, com o propósito de melhor elaborar as normas, conforme as idiossincrasias. Para tanto, enfatize-se que os animais são racionais, é claro, a própria natureza. Logo, torna-los sujeitos de direito é um mero reflexo da consideração da senciência dos animais, consequência coerente ao *status* que os animais ostentam na contemporaneidade.

Assim, quanto à tarefa humana para a proteção dos animais intenta Costa (2013, p. 01):

> "O homem foi dotado de uma inteligência superior e de instrumento de trabalho de incomparável perfeição – as mãos. Logo, essas mãos, que vieram destruindo a natureza por tantos anos, agora têm a responsabilidade de construir e preservar, com sentimentos que lhes é mais peculiar: o de solidariedade. ".

O ordenamento jurídico não é uníssono na apreciação da conjuntura animal. Embora haja uma reificação dos animais para o direito civil, a Constituição da República de 1998 apresenta certo amparo a estes, ainda que por meio de normas de aplicabilidade condicionada, isto é, necessitadas de lei especial para vigorarem.

> "Art. 225, inc. VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Essa compreensão desponta gradualmente, por exemplo, na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), na qual foram criminalizados atos de crueldade realizados contra animais:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
> §1° - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Nota-se, portanto, a distinção de tratamento perante os animais inserido no mesmo sistema jurídico. As normas supramencionadas patrocinam o desenvolvimento dos direitos destes seres, com o desígnio de ao menos protegê-los da discricionariedade humana, promovida por meio da Lei 13.777, conforme se manifesta:

> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (Grifo nosso)

Conclusão

O considerável significado dos animais para a vida humana, em facetas culturais e econômicas, faz com que seja insustentável a vigência da concepção civilista outrora predominante no ordenamento pátrio, que os rotula como "coisas". De outra forma, é inviável que os animais sejam, concomitantemente, bens e sujeitos de direito. A partir daí, é proposta uma reclassificação dos animais, que já ocorre de modo paulatino.

> (...) o fato é que já existem diversas decisões judiciais, inclusive dos STF, reconhecendo, como decorrência também do direito fundamental a um meio ambiente saudável e dos dispositivos constitucionais versando sobre a proteção da fauna, a necessária proteção dos animais, ainda que em detrimento do exercício de determinados direitos ou interesses de pessoas ou grupos humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang, p. 226)

Em complementariedade a reflexão acerca da utilização de direitos por parte dos animais, inferem Fiuza e Gontijo (2014, p. 63):

> "Há quem defenda, portanto, que a não atribuição de personalidade aos animais se dá em razão de uma diferenciação entre a espécie humana e as demais espécies, o que não deveria ocorrer. Lançam o argumento de que a discriminação entre os seres humanos e as diferentes espécies de animais é tão artificial quanto a discriminação antes existente e hoje inconcebível entre escravos e homens livres, somente estes últimos sujeitos de direitos."

Destarte, entende-se que a atitude cabível para minimizar a concepção puramente patrimonialista do Código Civil seria o ajuste dos animais para bens *sui generis*, de modo que inicialmente ainda seriam tidos como "bens", todavia com uma nova característica, que os elevaria à um novo patamar.

A nova percepção tem como objetivo a manutenção dos animais na Lei nº 13.777, no entanto acrescida de uma ressalva expressa, no próprio artigo 82, que prevê tratamento através de leis especiais, para animais específicos. Desse modo, entende-se que a mudança planejada não ofuscaria os enfoques inerentes da necessidade humana, mas que em contrapartida simbolizaria um avanço considerável para a consideração dos animais enquanto sujeitos de direito. Aliás, ainda para aqueles sem lei especial, infere-se que seriam produzidas consequências positivas extensivas à definição *sui generis*, haja vista que esta programaria uma ótica de valorização à vida animal.

Referências

ARENT, Hannah. “A condição Humana”. 11ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Central Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei n°. 13.777/02, Brasília/DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 31 de jun. 2019

BRASIL, Lei n°. 9.605/98, Brasília/DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 31 de jun. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983; Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http//www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>. Acesso em 31/04/2019

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. 175p.

COSTA, Beatriz Souza, **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**; Lumen Juris; Rio de Janeiro; 2013.

GONTIJO, Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César Augusto de Castro. Proteção ambiental e personificação dos animais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n. 22, p. 55-78, jun/dez. 2014. Disponível em: < http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/441/416>.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Ciên. vet. tróp**, Recife, v. 11, suplemento 1, p. 17/21, abril. 2018. Disponível em: < http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura). Universidade Regional do Cariri. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20diretios%20dos%20animais%20UNESCO.ppd>. Acesso em 15 de maio de 2019.